



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011271-47.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado WAGNER BERTOLINI, é apelado/apelante LIVING IN BRAZIL APOIO A GLOBALIZAÇÃO DE CAPITAL HUMANO EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso de Wagner e negaram provimento ao recurso de Living in Brazil. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011271-47.2021.8.26.0068

Apelante/Apelado: Wagner Bertolini

Apelado/Apelante: Living In Brazil Apoio a Globalização de Capital Humano Eireli - EPP

Juiz de origem: Bruno Paes Straforini

Comarca: Barueri

Voto nº 4984

Apelação - Embargos à execução - Título executivo extrajudicial - Contratação de serviços advocatícios - Sentença de procedência aos pedidos em embargos à execução.

Recurso do exequente Wagner - Pretensão de reconhecimento de que a embargante experimentou ganho de causa para condená-la ao pagamento de honorários adicionais de R\$ 200.000,00 - Rejeição - Condição suspensiva não implementada - Inexistência de ganho de causa à executada - Condenação à desocupação de dois imóveis e devolução de quase R\$ 260.000,00 - Ainda que houvesse dúvida a respeito da cláusula, a interpretação deve favorecer o aderente - Inteligência do artigo 423, CC - Ausente o implemento da condição suspensiva, a execução é nula - Artigo 803, III, CPC, neste ponto reformada a r. sentença - Recurso provimento somente nesta parte.

Apelo da embargante Living in Brazil - Pretensão de condenação do exequente ao dobro do que cobrou indevidamente - Rejeição - Mera cobrança sem prova de má-fé - Recurso desprovido.

Vistos.

Apelam as partes contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em embargos à execução promovida por Wagner Bertolini com fundamento em contrato de honorários advocatícios.

Em recurso bem processado a fls. 867/880, o exequente, Wagner, sustentou que a apelada beneficiou-se com uma redução de 91,5% do valor cobrado, o que representaria ganho evidente. Ademais, o magistrado acabou por anular o título executivo, o que não foi pedido pelas partes. Sua participação no acordo celebrado entre as partes foi clara, constando seu nome e dados bancários. A intenção do contrato deve prevalecer sobre a “análise semântica” (fl. 878). Requereu, assim, a condenação da embargante ao pagamento de todo o valor em execução ou, subsidiariamente, que seja arbitrado valor razoável pelo trabalho executado. Finalmente, demandou afastamento da declaração de nulidade do título exequendo.

A embargante executada, a seu turno, também apelou (fls. 886/892), narrando que a ação de execução lhe trouxe abalo no crédito, perda de clientes e não renovação de outras contas, além de custos adicionais para contratação de advogado. Aduziu que o exequente age de má-fé porque haveria cobrança em dobro. Pleiteou, assim, a condenação do exequente ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 911/913 e 914/920.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial representado por contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula *ad exitum* que condicionava o pagamento de remuneração adicional ao advogado, Wagner, no valor de R\$ 200.000,00 (fl. 169), ao “ganho de causa” da cliente, aqui embargante, Living In Brazil Apoio a Globalização de Capital Humano

Eireli – EPP.

Os termos da cláusula 2ª, item I, assim se colocam (fl. 169):

“I - "AD ÊXITO" - Em caso de sentença improcedente, com o ganho da causa à CLIENTE, fica acordado entre as partes que, além dos honorários fixos a pagar a título de prestação de serviços ao ADVOGADO contratado, CLIENTE pagará um adicional ao mesmo, como complemento dos honorários acima pré-fixados, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apenas mediante trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando não houver mais qualquer possibilidade de recursos e nenhuma interposição de recursos, qualquer seja, e com a efetivação do título judicial a CLIENTE”. (g.n.)

Ocorre que a condição em testilha não foi implementada.

Consta dos autos que Wagner prestava diversos serviços advocatícios à Living In Brazil e, em um dos contratos firmados, ele se comprometeu a atuar nos autos 068.01.2012.023634-3 (número CNJ 0023634-98.2012.8.26.0068), no qual a Living in Brazil foi condenada “(...) ao pagamento de alugueres no valor de 1% ao mês sobre o valor do imóvel, devidamente atualizado, constante no

compromisso de compra e venda, devido desde a inadimplência até a reintegração da posse” (fls. 78/82).

Em cumprimento de sentença, o perito apurou que a Living In Brazil era devedora de “R\$ 1.707.548,73” (fl. 98). As partes, porém, celebraram acordo (fls. 118/120) pela quantia de R\$ 259.807,00 (fl. 118), ou seja, um valor bastante inferior à dívida original.

Isso não significa, porém, que a Living in Brazil tenha tido “ganho de causa”, como quer Wagner.

A cláusula em apreço afirma que a condição seria implementada na hipótese de “sentença improcedente”, o que não foi o caso, eis que ela foi procedente (fl.81).

Não se pode perder de vista, ademais, que a Living in Brazil sucumbiu em R\$ 259.807,00 e ainda teve de devolver os imóveis, comando que constou da sentença a fl. 81.

Inviável afirmar, portanto, que houve ganho de causa em favor da cliente, condição prevista no contrato e não implementada. A cliente (Living in Brazil) sucumbiu em proporção menor que a inicialmente esperada, mas sucumbiu.

Cabia ao advogado (Wagner) prever uma cláusula contratual que contemplasse a possibilidade de procedência parcial, por exemplo, ou de percentual calculado sobre o proveito econômico obtido, ou mesmo de um acordo, mas o contrato diz apenas “ganho de causa”.

Não tendo assim procedido, assumiu o apelante a possibilidade e o risco de uma interpretação desfavorável à sua pretensão.

Inafastável a conclusão de que o advogado, especialista, é quem deixou de prever situações variadas e suas respectivas consequências e, agora, busca forçar uma interpretação não condizente com os fatos.

A rigor, aquele que litiga e é condenado à desocupação de imóveis comprados e ainda ao pagamento de quase R\$ 260.000,00 não pode ser reputado vencedor da causa.

Ainda que pairasse dúvida sobre a interpretação da cláusula e da situação fática, havendo dubiedade em um dispositivo, cumpre adotar a interpretação benéfica ao aderente ao contrato, que é a cliente, ou seja, Living in Brazil.

Esta é a dicção do artigo 423 do Código Civil: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

Em verdade, a redação da cláusula é que é deficiente e previu uma única situação, aliás não implementada. Não se trata de dar uma interpretação literal ao texto, mas interpretar restritivamente em se tratando de ônus ao aderente.

Não é possível, portanto, exigir o pagamento da cláusula *ad exitum* porque não houve ganho.

Em consequência, o que se tem é a nulidade da execução pela falta de verificação da condição imposta, conforme o artigo 803, III, CPC: “É nula a execução se: III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo”.

Não há nulidade do título exequendo, como afirmado na r. sentença, mas da ação de execução porque instaurada sem a condição suspensiva prevista em contrato, tornando inexigível o *quantum* previsto na cláusula segunda.

Nesse passo, inviável acolher a tese principal do apelante Wagner para aplicação da cláusula “ad exitum”, cuja inexigibilidade reconheço.

Portanto, cabe pequeno reparo à r. sentença quanto à nulidade do título extrajudicial afirmada a fl. 863.

Respeitada a convicção em sentido contrário, o título não padece de nulidade (ao contrário, sua autenticidade foi confirmada inclusive por perito grafotécnico), mas a execução é que é nula porque a cláusula que prevê o pagamento de R\$ 200.000,00¹ dependia de condição suspensiva não implementada.

Destarte, a ineficácia da cláusula em lume não conduz à anulação do instrumento, merecendo reforma a r. sentença para que conste que a cláusula não produziu qualquer efeito diante da não implementação da condição ali estabelecida, permanecendo hígida a avença quanto ao mais.

Nesse ponto, e apenas nele, razão assiste a Wagner em seu apelo.

Anoto, em adição, que a inicial da ação de execução aludiu não à cláusula de êxito, mas à cláusula 6^a da seguinte forma (fl. 3 da execução):

¹ Fls. 4, petição inicial da ação de execução nº 1003533-42.2020.8.26.0068.

² A propósito, há duas cláusulas numeradas como “6ª” no contrato, mas infere-se que o exequente se refira à segunda (fl. 169 destes embargos à execução).

“Entretanto, no contrato havido entre as partes, está estabelecido na cláusula 6, o dever de pagar os valores contratados mesmo com o substabelecimento do processo, sendo estabelecido o pagamento integral, sem qualquer redução (...)

Agora, com o encerramento do processo, por inúmeras vezes a Executada foi procurada para um acerto amigável dos honorários contratados, entretanto, quedou-se silente, não restando outra alternativa a não ser propor a presente ação de execução”

A seguir, o exequente formula pedido de R\$ 200.000,00 como se guardasse alguma relação com o substabelecimento. Não guarda; são previsões distintas no contrato.

O pedido subsidiário³ também não pode ser acolhido porque inviável o arbitramento de honorários em sede de embargos à execução, desprovidos de cognição ampla a avaliar a adequada remuneração de um advogado.

Recordo que Wagner não deixou de ser remunerado, como se poderia pensar, o que leva à rejeição da tese de enriquecimento ilícito (fl. 878, terceiro parágrafo). Deveras, há comprovantes de depósitos de parcelas em benefício dele, como a fls. 54/57.

O cerne dos autos circunscreve-se à cláusula *ad*

³ Item “2” de fl. 880 da apelação: “2) caso assim não entendam Vossas Eminências, que seja arbitrado valor que entendam seja razoável diante do trabalho expendido”.

exitum porque nela foi que se previu o pagamento de R\$ 200.000,00, valor cobrado na petição inicial da execução.

Nesta ordem de ideias, a apelação de Wagner merece provimento unicamente quanto ao pedido de afastamento da nulidade do título.

O apelo da embargante, de outro lado, não vinga.

Não há cobrança indevida que atraia a condenação à devolução em dobro, prevista no artigo 940, do Código Civil, pois a ação de execução se limitou a cobrar o que Wagner entende devido por mera interpretação da cláusula do contrato e das condições de sua aplicação.

A condenação ao pagamento em dobro do que foi indevidamente cobrado só se dá na hipótese de má-fé do credor, o que não restou provado. O exequente acredita, de modo convicto, fazer jus aos honorários oriundos de seu trabalho.

A alusão da embargante ao adimplemento do título e ao bloqueio de valores⁴ não encontra eco nos autos, não tendo sido esclarecido em seu apelo ou em outras manifestações.

Do que se colheu dos autos, os únicos pagamentos feitos pela embargante foram as parcelas de honorários contratuais no importe de R\$ 5.000,00 cada, aos quais já se aludiu. Ademais, houve somente a constrição de valores de pequena monta (R\$ 234,81 no banco Santander e R\$ 496,97 no Banco Bradesco, fl. 50 da ação de execução),

⁴ Fl. 890: “Tendo em vista a cobrança de título extrajudicial já adimplido, com o bloqueio de valores da Apelante, e considerando o pedido nos Embargos para que houvesse a condenação do Apelado no pagamento dos valores cobrados indevidamente em dobro, em atenção ao art. 940, CC, requer-se que o presente Apelo condene o Apelado ao pagamento do valor cobrado devidamente atualizado em dobro, já que atuou claramente de má-fé”. (g.n.)

cujo desbloqueio, porém, já foi há muito determinado (fl. 713 da ação de execução).

Nesse passo, o apelo da embargante merece o desprovimento.

O exequente sucumbiu em ampla proporção, eis que viu rejeitada sua pretensão de recebimento de R\$ 200.000,00 e, por isso, deve arcar com custas e despesas processuais (artigo 86, parágrafo único, CPC).

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao apelo de Wagner e nega provimento ao apelo de Living in Brazil, nos termos da fundamentação.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator